

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2002, que *dispõe sobre o seguro educacional.*

RELATOR: Senador **EDISON LOBÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, para análise e decisão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226, de 2002, de iniciativa do Senador Carlos Bezerra, que disciplina o seguro educacional.

A proposição institui o referido seguro com o objetivo de “auxiliar o custeio das despesas com educação de seu beneficiário, à luz da ocorrência dos riscos segurados”. São excluídos da modalidade educacional os seguros de acidentes pessoais destinados à cobertura dos educandos.

A proposição estabelece, ainda, as garantias dessa modalidade de seguro e define que somente o educando será o beneficiário, mesmo que legalmente representado ou assistido. Trata, ademais, dos riscos seguráveis. Determina, por outro lado, que o capital segurado deva ser destinado ao pagamento das mensalidades e, opcional ou adicionalmente, previsto para outras despesas escolares, podendo prever um valor a ser pago, a título de apoio e estímulo à iniciação profissional.

A proposta estipula que o contrato deve fixar o prazo para o pagamento da indenização e dá outras providências.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão e após seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Concordamos com o relatório apresentado pelo Senador PEDRO SIMON na Comissão de Assuntos Econômicos, cujos termos passamos a reiterar.

A proposição cuida de assunto da competência legislativa da União, que se insere entre as atribuições do Congresso Nacional, previstas no art. 48 da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceitua o art. 61. Assim, a proposição não contraria disposições constitucionais, nem infraconstitucionais.

Com respeito à técnica legislativa, a alusão ao termo “Circular” (art. 3º) foi equivocada. Portanto, apresentamos emenda para substituí-lo pela palavra “Lei”.

Também quanto à técnica legislativa, cumpre transpor o título “Do Objeto” para o início do texto normativo, precedendo o art. 1º.

Em relação ao mérito, acentue-se que a educação, direito de todos, estende-se ao desenvolvimento da pessoa, à prática da cidadania e à qualificação para o trabalho. Esse é o entendimento atual da educação. Desse modo, ela não mais se restringe à simples instrução da pessoa.

Mencione-se que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em sua Circular nº 47, de 1998, trata de maneira imprópria o seguro educacional. A maior imperfeição dessa norma consiste no fato de suas disposições excluírem vários cursos da possibilidade de uso desse seguro.

É de enfatizar que os princípios de liberdade e ideais de solidariedade humana norteiam a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que se encontra harmonizada com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

O projeto sob comento está, pois, em perfeita consonância com a disciplina da mencionada Lei nº 9.394, de 1996, visto que ele estende o uso do seguro educacional a todas as modalidades de ensino previstas e praticáveis pela iniciativa privada, até mesmo aos cursos de educação de jovens e adultos. Assim sendo, essa proposição constitui relevante avanço normativo para o fomento da educação nacional.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2002, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CE**

Transponha-se o título “Do Objeto” para o início do texto normativo do PLS nº 226, de 2002, antes do art. 1º.

#### **EMENDA Nº 2 – CE**

Dê-se ao art. 3º do PLS nº 226, de 2002, a seguinte redação:

**“Art. 3º** O Seguro Educacional deve conter Condições Gerais especificamente elaboradas para o produto, atendendo às normas vigentes para os Seguros de Vida ou Acidentes Pessoais, respeitado, em especial, o disposto na presente Lei.”

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2006.

, Presidente

, Relator